

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 13041

Órgão: Prefeitura Municipal de Araponga

Partes: Ângelo Gonzaga, Antônio Diogo Profeta, Paulo Afonso Miranda, Antônio Arnaldo Dias, Luiz Henrique Macedo Teixeira e Anylton Sampaio de Moura

Procurador: Randolpho Martino Júnior - OAB/MG 72.561

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CUJOS NOMES NÃO CONSTARAM DA LISTA CLASSIFICATÓRIA DO PRÉLIO SELETIVO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. DENEGAÇÃO DOS REGISTROS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Apreciada a legalidade dos atos de admissão para fins de registro e constatado que os nomes dos servidores não constaram da lista classificatória do prélio seletivo, impõe-se a negativa do registro dos atos respectivos, com o imediato desligamento do serviço público, na medida em que a investidura em cargo de provimento efetivo, sem a prévia aprovação em concurso público, configura grave afronta ao regime jurídico constitucional.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/11/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Após o trâmite regular do processo, foi ele concluso à minha relatoria, oportunidade na qual o submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.

102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; **II)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; **IV)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que, apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontravam-se convalidadas pela decadência e, no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, que nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do “item a” da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressalvados no aresto.

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

Revendo detidamente os autos, constatei que na relação de servidores admitidos por concurso público, fl. 142/143, foram elencados os nomes dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com a ressalva de que seus nomes não constaram da lista de classificados do Concurso Público n. 01/1999.

Logo, entendendo que por um equívoco, na primeira decisão constante dos autos, computou-se como atos de admissão sujeitos a aplicação da decadência, decorrentes de aprovação de concurso público, os relacionados aos 21 servidores listados a fl. 142/143, quando, na verdade, o correto seria computar apenas 19 (dezenove) deles, referentes aos servidores elencados a fl. 142, levei o processo novamente à Primeira Câmara propondo fosse revista a legalidade das admissões dos dois servidores em epígrafe.

Por conseguinte, na Sessão de 12/12/2017, o colegiado respectivo assim acordou:

(...) considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em reformar a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga. Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC. Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-se os autos ao Relator.

Disponibilizada a deliberação no Diário Oficial de Contas de 7/2/2018 e considerando que é matéria pacificada no TCU¹, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação, determinei, a fl. 644, a citação dos servidores envolvidos.

Citados, fl. 645/649, ambos não apresentaram defesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, opinou o *Parquet*, em preliminar, pela ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Sr. Ângelo Gonzaga, uma vez que o Aviso de Recebimento – AR não se encontra por ele assinado. *Ad argumentandum tantum*, no mérito, opinou pela denegação do registro dos dois servidores, com fundamento no art. 258, §1º, inc. II, da Resolução n. 12/2008, pela determinação ao atual Prefeito de Araponga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas regularizadoras, bem como pelo monitoramento pela Unidade Técnica.

É o relatório.

¹ Acórdão 587/2011 – Plenário – Sessão de 16/03/2011.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Ausência de nulidade da citação

Entende o MPTC, em preliminar, que há ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com relação ao servidor Ângelo Gonzaga, uma vez que quanto a ele não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o aviso de recebimento de fl. 647, referente à citação do servidor, não se encontra por ele assinado.

A matéria suscitada pelo *Parquet*, data vênua, já se encontra superada por este Tribunal de Contas considerando a sua autonomia para regulamentar os processos administrativos no âmbito desta Corte, respeitados os princípios gerais do processo. Com advento da Lei Complementar n. 102/2008 e da Resolução n. 12/2008 que instituiu o Regimento Interno, as citações, quando realizadas por via postal, serão comprovadas mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu (art. 166, § 2º do RITCEMG). O serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria” foi abolido pela Resolução n. 12/2008, haja vista que inviabiliza a logística de citação dos agentes públicos por via postal. Vale ressaltar que o Regimento Interno prevê a citação pessoal que se dá por intermédio de oficial instrutivo, nas hipóteses em que o Relator determinar.

Nesse sentido tem entendido esta Corte de Contas que a citação e intimação podem ser realizadas pela via postal sem exigência de que seja por mãos próprias, conforme voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo 748168, apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 25/02/2014:

Daí, visando à celeridade na constituição dessa relação, suprimiu-se a exigência de AR mãos próprias, valendo, para citação postal, o recebimento por outrem, uma vez que encaminhada a endereço obtido em cadastros oficiais aos quais tem acesso esta Corte.

(...) E nem se diga, aqui, que haveria cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, porquanto tem o gestor ciência das obrigações legais assumidas perante o Tribunal de Contas – no caso, a prestação de contas da autarquia que gerenciava – devendo manter-se alerta e em acompanhamento constante dos documentos que encaminhar ao Tribunal, cuidando, inclusive, de manter seus dados cadastrais devidamente atualizados.

Não bastassem todas essas colocações, vale mencionar que também a Justiça do Trabalho acata que a citação postal possa ser recebida por terceiro que não o próprio citando. Por força da impessoalidade da citação postal (art. 841, §1º da CLT) atingiu-se maior celeridade na tramitação dos processos na justiça trabalhista – que é exatamente o que se pretende na Corte de Contas.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Aviso de Recebimento de fl. 647, devidamente assinada, ainda que por outrem, o que implica na citação válida da parte.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu peço vista do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram constatadas supostas irregularidades, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Na sessão do dia 20/11/2018, foi iniciado o julgamento da presente Representação, sendo que o Relator, assim se manifestou:

(...) Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Aviso de Recebimento de fl. 647, devidamente assinada, ainda que por outrem, o que implica na citação válida da parte.

Ato contínuo pedi vista dos autos, a fim de refletir sobre a matéria posta em pauta e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

Compulsando os autos, quanto a preliminar, após examinar detidamente a questão referente a citação do servidor Ângelo Gonzaga, ocorrida através de terceira pessoa, acompanho o voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Analisados os autos verifico que os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, foram investidos nos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais (fl. 408/413 e 629/632) sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (fl. 217, 408/413 e 629/632), em flagrante ofensa ao ordenamento jurídico constitucional.

A contratação de tais servidores demonstra desrespeito ao próprio concurso, já que as vagas existentes sob as quais a Administração mostrou ter interesse em preencher foram ocupadas de forma precária, ignorando-se a seleção pública feita.

Ressalto que a nomeação para os cargos públicos de provimento efetivo deve ocorrer em obediência à ordem classificatória do concurso, não podendo se falar, por óbvio, em conveniência e oportunidade da Administração Pública em escolher qualquer pessoa para preenchê-los.

A Constituição Cidadã não deixa dúvidas ao estabelecer, em seu art. 37, inc. II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, constatado o vício e não tendo a Administração, bem como os servidores envolvidos, apresentado justificativas capazes de elidir o apontamento, resta, pois, patente a irregularidade.

Impende destacar que a admissão de ambos os servidores se deu há mais de 5 (cinco) anos o que poderia ensejar a conclusão precipitada pelo registro dos atos de admissão vergastados, pela incidência da decadência, nos termos do disposto na Súmula 105 do TCEMG e do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008.

Contudo, tanto a súmula, quanto o dispositivo legal referenciado, devem ser afastados, considerando se tratar de flagrante burla ao princípio do concurso público, posto que os nomes dos administrados sequer constaram da lista classificatória do Concurso n. 01/1999, circunstância que, sem sobra de dúvida, evidencia a existência de má-fé.

Isso posto – diante da cristalina afronta ao ordenamento jurídico constitucional, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CR/88) – concluo pela denegação do registro da ato de admissão dos indigitados servidores, com o imediato desligamento do serviço público, haja vista, ainda, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto, preliminarmente, por afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No mérito, diante das razões expendidas na fundamentação, voto pela negativa do registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a intimação do Prefeito de Araçuaia para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de

responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno. Determino à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento desta deliberação, conforme dispõe o art. 275, inciso III da Resolução n. 12/2008.

Intime-se o atual gestor e os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Este processo foi incluído em pauta, nos termos do §7º do art. 94-A do Regimento Interno, em virtude da desistência da vista, pelo Conselheiro Mauri Torres.

O voto que tenho que dar é de acordo com o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** denegar, no mérito, o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno; **III)** determinar a intimação do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de

aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno; **IV)** determinar à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento da deliberação anterior, conforme dispõe o art. 275, inciso III, da Resolução n. 12/2008; **V)** determinar a intimação do atual gestor e dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**